

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2009.

(Apensos: PL n.º 5.818, de 2009; PL n.º 1.682, de 2011; PL n.º 6.219, de 2013; PL n.º 1.709, de 2011; PL n.º 7.002, de 2013; PL n.º 2.018, de 2015)

Altera o § 1º do art. 56 da Lei n.º 9.615 de 1998, para assegurar, ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paralímpico Brasileiro e aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas Olímpicos a destinação dos recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI de seu caput.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

I – RELATÓRIO

O PL n.º 4.614, de 2009, de autoria do Deputado Otávio Leite, tem por objetivo modificar a distribuição dos recursos oriundos de loterias atualmente destinados pelo art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e aos clubes desportivos brasileiros formadores de atletas olímpicos, da seguinte forma: cinquenta e cinco por cento (55%) para o COB, quinze por cento (15%) para o CPB e trinta por cento (30%) para os clubes desportivos.

O PL n.º 5.818, de 2009, de autoria do Deputado Silvio Torres, tem por objetivo:

a) elevar de dois para dois e meio por cento (2,5%) o percentual incidente sobre o total da arrecadação dos concursos de

prognósticos federais determinado pelo inciso VI do art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, para financiar o esporte olímpico; e

b) instituir novos percentuais de distribuição desses recursos, de forma a destinar, ao Comitê Olímpico Brasileiro, cinquenta por cento (50%), ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), quinze por cento (15%), aos clubes desportivos brasileiros formadores de atletas olímpicos, vinte por cento (20%), à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE), dez por cento (10%), e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), cinco por cento (5%).

O PL n.º 1.682, de 2011, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, tem por objetivo:

a) reduzir de 10% para 8% o percentual incidente sobre a arrecadação dos testes da Loteria Esportiva Federal destinados ao pagamento às entidades de prática desportiva pelo uso de seus símbolos, denominações e marcas, e repassar os 2% que foram excluídos, para o pagamento às entidades de prática desportiva participantes desses testes que mantenham equipes femininas profissionais;

b) determinar que os recursos oriundos da arrecadação dos concursos de prognósticos federais destinados à Confederação Brasileira de Clubes (CBC) pelo art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, seja utilizada para a formação de atletas praticantes do futebol feminino, além dos atletas olímpicos e paralímpicos atualmente citados nessa Lei;

c) determinar que os recursos da Lei n.º 11.438, de 2006, (Lei de Incentivo ao Esporte) sejam utilizados também para o futebol feminino, além do desporto educacional, desporto de rendimento e desporto de participação, atualmente citados na Lei.

O PL n.º 6.219, de 2013, de autoria da Deputada Liliam Sá, tem por objetivo:

a) alterar a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438, de 2006) para aumentar o limite de dedução do Imposto sobre a Renda devido no caso de projetos direcionados à inclusão feminina no esporte; e para

estabelecer que um terço dos projetos a serem amparados por essa Lei promova a inclusão feminina no esporte;

b) alterar a Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998) para estabelecer novos percentuais de distribuição dos recursos das loterias que deverão ser utilizados pelo COB, CPB e CBC para desenvolvimento do esporte feminino.

O PL n.º 1.709, de 2011, do Deputado Romário, tem por objetivo reduzir o percentual de 85% incidente sobre os recursos das loterias destinados ao COB pelo art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, para 75%, e aumentar o percentual de 15% incidente sobre os recursos das loterias destinados ao CPB pelo art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, para 25%. Além disso, aumenta de 10% para 15% o percentual dos recursos recebidos pelo COB e pelo CPB que devem ser utilizados para desenvolvimento do desporto escolar.

O PL n.º 7.002, de 2013, de autoria do Deputado Acelino Popó, é similar ao apresentado pelo Deputado Silvio Torres e tem por objetivo:

a) elevar de dois por cento (2%) para dois e meio por cento (2,5%) o percentual incidente sobre o total da arrecadação dos concursos de prognósticos federais determinado pelo art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, para financiar o esporte olímpico; e

b) instituir novos percentuais de distribuição desses recursos, de forma a destinar, ao Comitê Olímpico Brasileiro, oitenta por cento (80%) e, ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), vinte por cento (20%); e

c) alterar a Lei n.º 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, para aumentar em dois pontos percentuais a fração que o fundo recebe da renda líquida dos concursos de prognósticos federais.

O PL n.º 2.018, de 2015, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, tem por objetivo transferir parte dos recursos destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro pela Lei n.º 9.615, de 1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei n.º 10.261, de 2001 (Lei Agnelo-Piva), e aplicados no desporto escolar e universitário, para a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e

para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), bem com transferir parte dos recursos destinados para a Confederação Brasileira de Clubes para a CBDE e a CBDU.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Esporte para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; à Comissão de Finanças e Tributação, cujo parecer será terminativo sobre a adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este conjunto de proposições apresenta disposições relacionadas a fontes de recursos de loterias e de incentivos fiscais para a promoção do esporte. Diverge quanto à distribuição e beneficiários desses recursos. Vejamos.

O conteúdo dos Projetos de Lei n.º 4.614, de 2009, do Sr. Otávio Leite, e n.º 5.818, de 2009, do Sr. Silvio Torres, foi debatido, na então Comissão de Turismo e Desporto, na mesma época em que tramitava em Comissão Especial o Projeto de Lei n.º 5.186, de 2005, que propunha alterações na Lei n.º 9.615, de 1998, mais conhecida como Lei Pelé. Como consequência das discussões chegou-se a um acordo, que teve como resultado a destinação de montante equivalente a meio por cento da arrecadação total dos concursos de prognósticos federais para o esporte, como propunha o PL n.º 5.818, de 2009, do Sr. Silvio Torres; a distribuição desses

recursos para os clubes formadores de atletas olímpicos, como defendia o PL n.º 4.614, de 2009, do Sr. Otávio Leite, representados na referida Lei pela Confederação Brasileira de Clubes; e a inclusão da Confederação Brasileira do Desporto Escolar e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário como entidades corresponsáveis pela programação dos recursos de loterias destinados à promoção do desporto escolar e universitário, como defendia também o PL n.º 5.818, de 2009. O referido acordo foi implementado na Lei Pelé, por meio da Lei n.º 12.395, de 2011, que incluiu o inciso VIII e o § 10 no art. 56 dessa Lei. Dessa forma, entendo que já estão incorporados na legislação vigente os objetivos dessas duas proposições.

O Projeto de Lei n.º 1.709, de 2011, do Deputado Romário, altera a distribuição dos recursos das loterias que hoje estão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, ao transferir dez por cento do COB para o CPB. Esta mudança às vésperas dos Jogos Olímpicos não me parece apropriada, em razão do andamento da programação de treinamento de atletas para 2016. Além disso, não há, na justificção, elementos que embasem a necessidade dessa mudança.

O PL n.º 7.002, de 2013, do Sr. Acelino Popó, da mesma forma que o PL n.º 5.818, de 2009, do Sr. Silvio Torres, propugna por um incremento dos recursos das loterias para o esporte. A matéria encontra-se atendida por meio do acordo feito por ocasião da tramitação do Projeto de lei n.º 5.186, de 2005, referido em parágrafo anterior deste Voto. Com relação à alteração que o PL n.º 7.002, de 2013, propõe para a distribuição de recursos de loterias para o COB e para o CPB, valem os argumentos utilizados quando da apreciação do PL n.º 1.709, de 2011, do Deputado Romário: não é oportuna às vésperas dos Jogos Olímpicos, em razão da programação de treinamento de atletas para 2016, em andamento.

O PL n.º 1.682, de 2011, do Deputado Danrlei, tem por objetivo destinar recursos para a promoção do esporte feminino. De fato, há um desequilíbrio muito grande entre as modalidades femininas e masculinas em termos de financiamento. Além do mérito da iniciativa, não vejo problemas em se reduzir de 10% para 8% o percentual incidente sobre a arrecadação dos testes da Loteria Esportiva Federal destinados ao pagamento às entidades de prática desportiva pelo uso de seus símbolos, denominações e marcas, e

repassar os 2% que foram excluídos para o pagamento às entidades de prática desportiva participantes desses testes que mantenham equipes femininas profissionais. Não me parece adequada, entretanto, a disposição que trata de incluir, ao lado da formação de atletas olímpicos e paralímpicos, a formação de atletas praticantes de futebol feminino, como beneficiária dos recursos de loteria destinados à Confederação Brasileira de Clubes. Em primeiro lugar, o futebol é esporte olímpico e as atletas femininas de futebol não estão excluídas de serem beneficiadas por esses recursos. O texto parece redundante. Em segundo lugar, não há como defender o benefício a uma modalidade olímpica em detrimento de outras, como o basquete e o vôlei, por exemplo. Resolvemos por acolher, portanto, em parte, o conteúdo do PL n.º 1.682, de 2011.

O Projeto de Lei n.º 6.219, de 2013, da Sra. Liliam Sá, também tem por objetivo desenvolver o esporte feminino. Essa proposição promove mudanças em duas leis, a Lei de Incentivos Fiscais para o Esporte (Lei n.º 11.438, de 2006) e a Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998). No primeiro caso, não me parece apropriado o aumento do limite de dedução do Imposto sobre a Renda vigente nos casos de projetos esportivos voltados para a inclusão feminina no esporte. Não há na proposição referência às fontes de receitas para compensar o aumento da renúncia fiscal proposto. Dessa forma, a matéria corre o risco de ser rejeitada na Comissão de Finanças e Tributação com prejuízo para o restante da proposição, que me parece oportuno e relevante para a promoção do esporte feminino, especialmente o que determina que um terço dos projetos a serem beneficiados com os incentivos da Lei n.º 11.438, de 2006, devem ter por objetivo o esporte feminino. Nesse caso, o estabelecimento de um percentual mínimo parece-me necessário, mas o montante de um terço, elevado. Proponho que seja inserido que no mínimo um quarto dos projetos tenha por objetivo, exclusivamente, a inclusão de mulheres no esporte. As mudanças propostas para a Lei Pelé parecem apropriadas, na medida em que estabelecem percentual mínimo incidente sobre os recursos das loterias destinados ao COB e ao CPB e aos recursos distribuídos à CBC, para desenvolvimento das modalidades femininas. Entendo, inclusive, que o percentual deveria ser incrementado para ser de, no mínimo, 10%. Observe-se que não se retira de nenhuma entidade o montante de recursos a elas distribuído, não são alterados os percentuais de distribuição, apenas faz-se uma reserva em cada entidade beneficiária para que uma parte

dos recursos recebidos seja investida na inclusão feminina. Para que essa reserva não atrapalhe a programação em andamento dessas entidades, propomos que ela tenha efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Por último, o Projeto de Lei n.º 2.018, de 2015, do Sr. Fábio Mitidieri, tem por objetivo transferir os recursos destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, pela Lei n.º 9.615, de 1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei n.º 10.261, de 2001 (Lei Agnelo-Piva), para aplicação no desporto escolar e universitário, para a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), bem com transferir parte dos recursos destinados para a Confederação Brasileira de Clubes para a CBDE e CBDU. Desde a entrada em vigor da Lei Agnelo-Piva (Lei n.º 10.261, de 2001), o Comitê Olímpico Brasileiro está obrigado a aplicar dez por cento e cinco por cento do que recebe das loterias federais respectivamente em desporto escolar e desporto universitário. A Lei não conceitua ou define os critérios para a compreensão do que é desporto escolar para efeito da distribuição de recursos das loterias federais. Na falta de definição, o COB resolveu aplicar esses recursos na promoção de competições escolares e universitárias de âmbito nacional. Em 2013, mais de uma década portanto da sanção da Lei n.º 10.261, de 2001, decreto regulamentador da Lei n.º 9.615, de 1998, alterada pela Lei n.º 10.261, de 2001, definiu esporte escolar como o praticado pelos estudantes com talento esportivo no ambiente escolar. Entendemos que essa definição restritiva não tem amparo legal e, portanto, que o Decreto 7.984, de 2013, extrapola do seu poder regulamentar. Na falta de uma definição restritiva em lei, poderíamos entender desporto escolar como o desporto praticado na escola, independentemente se nas aulas curriculares de educação física ou em programas extracurriculares, por alunos selecionados conforme talento esportivo ou não. Fato é que os recursos das loterias destinados para o esporte escolar tem sido investido em competições escolares apenas. Nenhuma parte desse recurso está aplicado na promoção do esporte praticado dentro da escola, na infraestrutura esportiva escolar, no material esportivo, no acesso dos alunos a infraestrutura localizada em outros espaços, em alimentação para os que estejam no contraturno, em treinamento de treinadores ou professores de educação física. A CBDE e a CBDU são entidades cuja missão é a promoção de competições escolares e universitárias. A transferência de recursos do COB para a CBDE e a CBDU não muda a

estrutura do investimento em desporto escolar. Mantém a aplicação exclusiva em competições escolares. Poderia, ainda, extinguir os Jogos da Juventude atualmente organizados pelo COB. Ressalte-se também que a CBDE e a CBDU atualmente já recebem parte dos recursos entregues ao COB para desporto escolar e universitário, e que também devem atuar conjuntamente com o COB na definição da programação, por força do art. 56 da Lei Pelé e do art. 29, § 4º do Decreto n.º 7.984, de 2013. Entendemos que mais urgente é a previsão legal para que essas entidades privadas demonstrem anualmente na rede mundial de computadores, internet, a aplicação desses recursos públicos de forma detalhada. Não temos informação suficiente sobre como esses valores estão sendo gastos. Também entendemos que deve ser exigida da CBDE e da CBDU, como condição para o recebimento dos recursos das loterias, que não cobrem das escolas públicas nenhuma taxa para a participação nas competições que organizam, o que tem ocasionado a distorção de financiarmos com recursos de loterias competições que tem a participação majoritária de escolas privadas, em razão da cobrança de elevadas taxas. Dessa forma, no lugar de transferir os recursos, proponho a prestação de contas da aplicação deles na rede mundial de computadores e a gratuidade da participação das escolas públicas nas competições organizadas pela CBDE e CBDU, na forma do substitutivo.

Também não entendemos como apropriada a transferência de parte dos recursos do adicional do bilhete das loterias destinados à Confederação Brasileira de Clubes para promoção do desporto olímpico para a CBDE e para a CBDU, ou seja, para competições escolares. Em primeiro lugar já há recursos para as competições escolares conforme explicado no parágrafo anterior. Em segundo lugar, os recursos da CBC foram a ela destinados justamente para serem aplicados nas entidades que atuam na ponta da formação esportiva, os clubes. No caso de transferência de recursos da CBC o mais apropriado seria que o destino fossem as escolas públicas, onde deve ser fomentada a prática propriamente dita do esporte escolar.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.614, de 2009, do Sr. Otávio Leite, do Projeto de Lei n.º 5.818, de 2009, do Sr. Silvio Torres, do Projeto de Lei n.º 1.709, de 2011, do Deputado Romário, do Projeto de Lei n.º 7.002, de 2013, do Sr. Acelino Popó e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.682, de 2011, do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz, do Projeto

de Lei n.º 6.219, de 2013, da Sra. Liliam Sá, e do Projeto de Lei n.º 2.018, de 2015, do Sr. Fábio Mitidieri, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO
Relator

COMISSÃO DE ESPORTE

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.682, de 2011, N.º 6.219, DE 2013, e Nº 2.018, de 2015.

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para incentivar o esporte feminino e tornar mais transparente a aplicação dos recursos das loterias aplicados no desporto escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo promover o esporte feminino e tornar mais transparente a aplicação dos recursos das loterias aplicados no desporto escolar.

Art. 2º. O art. 8º e o art. 10 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º.

.....

III – oito por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV – dois por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva constantes do teste, que mantenham equipes profissionais femininas, devidamente registradas em entidade de administração regional, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

V – quinze por cento para o Ministério do Esporte;

VI – dez por cento para a Seguridade Social. ” (NR)

“Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas nos incisos III e IV do art. 8º e no *caput* do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 1º O direito de a entidade de prática desportiva resgatar os recursos de que tratam os incisos III e IV do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.

.....

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos III e IV do art. 8º desta Lei deverão ser aplicados unicamente no desenvolvimento da modalidade feminina das equipes das entidades de prática desportiva beneficiárias, sob pena de suspensão do repasse até que a situação seja corrigida.”
(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§ 4º No mínimo um quarto dos projetos autorizados deverão ter por objetivo a inclusão feminina no esporte.”
(NR)

Art. 4º O art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

.....

§ 2º.....

.....
III – Dez por cento, no mínimo, serão destinados à formação de atletas e de equipes femininas.
.....

§ 2º-A A programação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá incluir a participação dos estabelecimentos de educação básica da rede pública de ensino, em todos os estados da federação, sem cobrança de taxas ou outra forma de remuneração, em proporção equivalente à dos estabelecimentos de educação básica da rede privada de ensino, como condição para utilização dos recursos.

§ 2º - B A prestação de contas da aplicação anual dos recursos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo deverá ser publicada até o dia 30 de junho do ano seguinte ao da aplicação, no sítio eletrônico do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

.....
§ 11. Dez por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o § 10 deverão ser destinados à formação de atletas e equipes femininas.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017 em relação ao disposto no art. 4º.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO
Relator